



TC 000.385/2016-6 (dez peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Araguanã (MA)

Responsável: José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20)

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: mérito (revelia)

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de impugnação total de despesas realizadas pelo Município de Araguanã (MA) com recursos que, no exercício de 2005, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) lhe transferira para execução dos objetivos do Piso Básico de Transição (PBT) e do Piso Básico Fixo (PBF).

HISTÓRICO

2. As cifras da União foram repassadas de acordo com a tabela a seguir (peça 1, p.27):

data	valor (R\$)	origem dos recursos federais
11/5/2005	3.553,00	PBT
11/5/2005	3.553,00	
11/5/2005	3.553,00	
11/5/2005	3.553,00	
8/6/2005	3.553,00	
7/7/2005	3.553,00	
29/8/2005	3.553,00	
12/9/2005	3.553,00	
14/10/2005	3.553,00	
17/11/2005	3.553,00	
25/11/2005	3.553,00	
30/12/2005	3.553,00	
29/12/2005	4.500,00	

3. Instado administrativamente a manifestar-se (peça 1, p. 43-47, 55 e 137-139), o gestor ficou-se silente.

4. Em razão disso, teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 199-201) pelo débito constante da peça 1, p. 141-157.

5. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 41/2015 (peça 1, p. 203-219), votaram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 233-239, 241, 243 e 251).

6. Já no orbe da Secex-MA, e sob aquiescência do diretor técnico (peça 6) à instrução inicial (peça 5), expediu-se o ofício 1807/2016 (peça 7), entregue no endereço residencial do citando (*rua do*



Sol, número 320, Centro, Araguaianã, Maranhão, CEP 65368-000); do fato, constitui prova magna AR de 27/7/2016 (peça 8).

7. A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o *tempus* que se lhe assinara, o ex-prefeito nenhuma reação defensiva esboçou.

EXAME TÉCNICO

8. Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo a uma decisão hígida: a) a uma, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável; b) a duas, porque o livre marchar da TCE – haja vista superar a alçada R\$ 75.000,00 (tanto que o débito atualizado monetariamente atinge, de acordo com a peça 9, R\$ 89.819,12), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito, de ausência de dano e de transcurso de mais de dez anos entre a primeira notificação do responsável pelo FNAS (peça 1, p. 43-47) – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas nos arts. 6.º, 7.º e 19 da Resolução 71/2012/TCU.

9. Cumpre, noutro quadrante, a lembrança de que, a fundamentar a instauração do processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, tanto quanto embasando *debitum* que com os gravames de lei alcança R\$ 130.776,79 (peça 10), estão os vícios abaixo (peça 1, p. 97-107):

a) não apresentação de documentação relativa à execução dos recursos financeiros do Piso Básico de Transição (PBT) no exercício de 2005 (item 2.1.1.1 do relatório de demandas especiais CGU 00209.000148/2009-54);

b) não apresentação de documentação relativa à execução dos recursos financeiros do Piso Básico Fixo (PBF) no exercício de 2005 (item 2.1.1.2 do relatório de demandas especiais CGU 00209.000148/2009-54).

10. Ademais, o responsável, apesar de validamente citado, não compareceu aos autos no prazo legal, abstendo-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogara, situação que o leva à condição de revel, para todos os efeitos, e permite imprimir normal andamento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

11. No entanto, e não obstante haja o ex-chefe do Executivo desrespeitado os mais comezinhos e elementares deveres de quem administra verbas federais, ensejando as iliceidades acima descritas, e tampouco haja demonstrado uma mínima que fosse tentativa de justificá-las perante a Corte de Contas da União, faz-se incabível qualquer das modalidades de multa preconizadas nas normas de regência. É que, *in casu*, por injunção dos parâmetros delineados no recente acórdão 1.441/2016-Plenário, sobrevém a necessidade de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCU, visto como as irregularidades retrogradam a 2005, ao passo que a interrupção desse fenômeno extintivo só aconteceu em 2016 (mais de dez anos, por conseguinte, depois de as constatar o ente descentralizador), com despacho de junho de 2016 que ordenou a angularização processual (peça 6).

12. Derradeiramente, e em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-mandatário. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à míngua de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de José Wilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20);



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, III, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de José Wilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), condenando-o a recolher ao caixa do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as importâncias que abaixo se especificam, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora do dia de cada ocorrência até a data de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas:

data	valor (R\$)
11/5/2005	3.553,00
11/5/2005	3.553,00
11/5/2005	3.553,00
11/5/2005	3.553,00
8/6/2005	3.553,00
7/7/2005	3.553,00
29/8/2005	3.553,00
12/9/2005	3.553,00
14/10/2005	3.553,00
17/11/2005	3.553,00
25/11/2005	3.553,00
30/12/2005	3.553,00
29/12/2005	4.500,00

III) decretar, em virtude de decurso do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva, a inaplicabilidade em desfavor do responsável de sanção administrativo-monetária – autônoma (LOTUCU, arts. 19, parágrafo único, e 58; RITCU, art. 268) ou proporcional ao *quantum debeatur* (LOTUCU, arts. 19, *caput*, e 57; RITCU, arts. 210, *caput*, e 267) – relativamente aos achados que viciam as contas sob exame;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que ele comprove o recolhimento do débito aos cofres do FNAS, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTUCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde agora, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 16, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.

Secex-MA, 29 de novembro de 2016.

Sandro Rogério Alves e Silva

(assinado eletronicamente)

AUFC/matricula 2860-6



ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impugnação total de despesas realizadas pelo Município de Araguanã (MA) com recursos que, no exercício de 2005, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) lhe transferira para execução dos objetivos do Piso Básico de Transição (PBT) e Piso Básico Fixo (PBF).	José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20)	2005-2008	Dar causa a irregularidades com recursos do realizadas pelo Município de Araguanã (MA) com recursos que, no exercício de 2005, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) lhe transferira para execução dos objetivos do Piso Básico de Transição (PBT) e Piso Básico Fixo (PBF).	A conduta é lesiva ao regular uso dos dinheiros públicos federais.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos sejam encarregados de gerir recursos do OGU.